



Número: **0013092-77.2014.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Cível de Campina Grande**

Última distribuição : **23/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Alienação Fiduciária, Liminar, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (AUTOR)			
CENESUP - CENTRO NACIONAL DE ENSINO SUPERIOR LTDA (REU)		LEONARDO MONTENEGRO DUQUE DE SOUZA (ADVOGADO)	
JANYO JANGUIE BEZERRA DINIZ (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
40460160	10/03/2021 15:53	oficio 90-21-otimizado_8	Decisão



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 81520213569401

Nome original: oficio 90-21-otimizado_8.pdf

Data: 10/03/2021 08:53:18

Remetente:

Lídia Marinho de Melo Klomfass

Recursos Especiais / Extraordinários Cíveis

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: De ordem do Exmo. Sr. Des. Presidente deste tribunal, encaminho a V. Exa. cópia da decisão proferida pelo STJ, no AI 2008592-20.2014.815.0000, bem como, certidão de Trânsito em Julgado, a fim de juntar nos autos do processo nº 0013092-77.2014.815.2001



Superior Tribunal de Justiça

cobrança por valor fixo; e) Ação 0013092-77.2014.815.2001 proposta pelo Ministério Público do Estado da Paraíba contra a Faculdade Maurício de Nassau, integrante do Grupo Ser Educacional S.A., perante a 7ª Vara Cível de João Pessoa buscando a cobrança por valor fixo. Defende que há litispendência entre as citadas ações e que no CC 134.788-PE, de relatoria do Min. Paulo de Tarso Sanseverino, foi determinada a suspensão do processo em trâmite na 7ª Vara Cível de João Pessoa, mas que o juízo de primeiro grau e o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba descumpriram tal decisão.

2. Deficiência na fundamentação: ausência de indicação dos dispositivos de lei federal violados; Súmula 284/STF

Consoante ressaltado na decisão agravada, a parte recorrente deve obrigatoriamente apontar a norma jurídica que entende incorretamente interpretada pelo Tribunal de origem e demonstrar de forma clara e fundamentada como o aresto recorrido violou a legislação federal. No caso dos autos, como já registrado, a ora recorrente limitou-se a mencionar esparsamente e de modo assistemático, no corpo do Apelo Extremo, normas infraconstitucionais, entre as quais os arts. 115, 120, 219 do CPC/1973 e 103 da Lei 8.078/1990. Em nenhum momento, todavia, indicou que tais dispositivos foram vulnerados, nem discorreu como tal teria ocorrido.

Ressalte-se que a menção tardia dos dispositivos tidos por violados (somente por ocasião do manejo de Agravo Interno), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 284/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PENSÃO POR MORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL NÃO INDICADO. SÚMULA 284/STF. INDICAÇÃO TARDIA EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONCESSÃO. EFEITO EX-NUNC. 1. Demonstra-se deficiente o recurso que não indica o dispositivo de lei federal

HB549 REsp 1759139 Petição: 165930-2019

Carimbo digital

Carimbo digital Documento

Página 8 de 12

Documento eletrônico VDA25146309 assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º §2º inciso III da Lei 11.418/2007. Assinado em: 04-22-2020 21:24:02. Sinalatário(a): MINISTRO Herman Benjamin. Assinado em: 04-22-2020 21:24:02. Código de Controle do Documento: F5B45E2B-D712-4FF4-A2E4-CEE96C2E5FCA



Documento eletrônico juntado ao processo em 07/05/2020 às 05:37:48 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

violado, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF. A indicação tardia do dispositivo, em sede de agravo interno, mostra-se inviável, diante da preclusão. 2. Concessão do benefício da gratuidade de Justiça sem efeito retroativo, consoante entendimento do STJ.

3. Agravo interno parcialmente provido, apenas para conceder a assistência judiciária gratuita.

(AgInt no AREsp 1408272/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2019, DJe 25/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. PROMOÇÃO POR RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOVAÇÃO RECURSAL. DISSÍDIO PRETORIANO. ARGUMENTAÇÃO DEFICIENTE. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF.

1. A deficiência da fundamentação do recurso inviabiliza a exata compreensão da controvérsia, atraindo, assim, o enunciado da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. No caso, as partes agravantes limitaram-se a afirmar que o entendimento exarado pela Corte de origem divergiu do entendimento firmado por outros tribunais a respeito do direito à promoção por ressarcimento de preterição, sem apontar, de forma clara e precisa, os dispositivos legais tidos por contrariados e as razões pelas quais o acórdão teria afrontado cada um deles, circunstância que impede a exata compreensão da controvérsia, ante a apresentação de inconformismo genérico. Incidência, por analogia, do óbice previsto na Súmula 284/STF.

3. Esta Corte Superior possui jurisprudência consolidada de que "a menção tardia ao artigo tido por violado, somente por ocasião do agravo interno, não elide a aplicação do referido óbice sumular, pois se caracteriza imprópria inovação recursal, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa" (AgInt no AREsp 1.061.595/SP, Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 5/4/2018).

4. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (AgInt no REsp 1712891/AL, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 06/09/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MASSA FALIDA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MULTA FISCAL MORATÓRIA. JUROS VENCIDOS POSTERIORMENTE À QUEBRA. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO OU OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. INDICAÇÃO TARDIA DO DISPOSITIVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

HB549

REsp 1759139 Petição : 165930/2019

C. SARMENTO DE LIMA SILVA
2017-0218885-8

C. SARMENTO DE LIMA SILVA
Documento

Página 9 de 12

Documento eletrônico juntado ao processo em 07/05/2020 às 05:37:48 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Documento eletrônico VDA25146309 assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 04-22-2020 21:24:02
Código de Controle do Documento: F5B45E2B-D712-4FF4-A2B4-CEE96C295ACA

